



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS FABRICANTES E DISTRIBUIDORES DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO



DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil está sempre atrelada à reparação de danos, ainda que morais, estando intrinsecamente ligada ao patrimônio.

A responsabilidade criminal envolve principalmente a liberdade do indivíduo, estendendo-se, também, à restrição de direitos e ao patrimônio.

DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

De modo sucinto, há 04 distinções básicas:

1^a. Bem Juridicamente protegido:

Civil = protege o patrimônio material ou moral

Criminal = protege a ordem social

2^a. Transferência de responsabilidade:

Civil = pode ser transferida

Criminal = responsabilidade não é transferida de uma pessoa para outra

DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

De modo sucinto, há 04 distinções básicas:

3^a. Forma de apuração da culpa:

Civil = não é formalista, a culpa pode ser presumida

Criminal = é formalista, a culpa não pode ser presumida. Na dúvida não há condenação

4ª. Punição pelo ato ilegal praticado:

Civil = Indenização

Criminal = privação de liberdade, restrição de direitos ou multa

CONCEITOS DE DOLO IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA

No âmbito civil:

Dolo: ação ou omissão, intencional, que vise trazer uma vantagem em prejuízo de outrem.

Imperícia: é a ausência de conhecimento para a realização de determinada tarefa.

Imprudência: é a ausência de cuidado na realização de determinada tarefa.

Negligência: semelhante à imprudência, a negligência se difere por ter uma natureza omissa, ao contrário da imprudência que é ativa.

CONCEITOS DE DOLO IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA

No âmbito criminal:

Dolo: quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Semelhante ao direito civil:

Imperícia: ausência de técnica ou habilitação.

Imprudência: prática de um ato perigoso.

Negligência: falta de precaução.

A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA

Conceitos de:

DANO - DOLO ou CULPA - NEXO CAUSAL

O Código Civil, além da responsabilidade pela ação ou omissão da pessoa jurídica, traz uma espécie diferente de responsabilidade, denominada como responsabilidade objetiva

No âmbito penal, a responsabilidade da pessoa jurídica é um tema ainda muito discutido pelos operadores do direito, pois envolve, ainda, a questão da possibilidade da pessoa jurídica vir a cometer um crime, frente à discussão da natureza da pessoa jurídica, se apenas uma ficção jurídica criada para o exercício de determinadas funções ou uma realidade

Definição de Consumidor:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Definição de vítima como consumidor:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Definição de Fornecedor:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Definição de Responsabilidade

Do Fornecedor:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Do Fabricante:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Definição de Responsabilidade

Do Distribuidor:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

Definição de Responsabilidade

Do Produto Defeituoso:

Art. 12 (...)

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

A RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DISTRIBUIDOR DE EPI E EPC

Segundo o Código de Defesa do Consumidor

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

ACIDENTE DE TRABALHO

Lei nº. 8.213/91:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...) Art. 20. (...)

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso l.

ACIDENTE DE TRABALHO

Ações Regressivas Acidentárias - INSS

Publicado: 18/10/2010 - Alterado: 21/06/2011





O cenário nacional em matéria de acidentes do trabalho e os gastos previdenciários com as respectivas prestações sociais acidentárias (benefícios + serviços) são significativos e alarmantes, e de acordo com o anuário estatístico do ano de 2007, houve 503.890 acidentes do trabalho no Brasil.

Muitos desses acidentes são causados por negligência das empresas no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho. A Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, ciente da relevância social do tema, estabeleceu que as ações regressivas acidentárias devem ser acompanhadas de forma prioritária por todas as unidades da PGF, nos termos da Portaria CGCOB n°03, de 27 de agosto de 2008.

A ação regressiva acidentária é o instrumento pelo qual o Instituto Nacional do Seguro Social busca o ressarcimento dos valores despendidos com prestações sociais acidentárias, nos casos de culpa das empresas quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

O fundamento legal encontra-se no artigo 120 da Lei 8213/91, o qual estabelece que "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Nesta seção estão disponibilizados arquivos e ferramentas relativos ao tema Ações Regressivas Acidentárias.

Fonte: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id conteudo/150902

CONSEQUÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÕES

- DANO MATERIAL
- DANO MORAL
- DANO ESTÉTICO
- AÇÃO REGRESSIVA

CRIMINAL

- PRIVAÇÃO DA LIBERDADE
- RESTRIÇÃO DE DIREITOS
- MULTA

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. PERDA DE FALANGES DE TRÊS DEDOS DA MÃO ESQUERDA. FALHA DE PROJETO E DEFEITO NO REVERSO DO EQUIPAMENTO UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. VÍTIMA DO ACIDENTE, OPERADOR DO EQUIPAMENTO, CONSIDERADO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SEM CULPA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR, LOCADOR, NÃO ELIDIDA PELA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E PENSÃO MENSAL), MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

JURISPRUDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FABRICANTE DE PNEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR PARA FIXAR PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DETERMINAR A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE DISTRIBUIDORA DE BOTIJÃO DE GÁS. EXPLOSÃO DO BOTIJÃO EM RESIDENCIA CULMINANDO COM MORTE DE DUAS VÍTIMAS, GENITORES DO AUTOR. DEFEITO DO PRODUTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ALEGAÇÃO, INCOMPROVADA, DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR MODERADO E SUFICIENTE. APELO IMPROVIDO.



www.lolloeassociados.com 19 3243-8583